

**Edital n.º 305/2006 (2.ª série) — AP.** — Maria João dos Santos Ribeiro Querido, presidente da Junta de Freguesia de Carvalhal Benfeito, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta de regulamento do cemitério da freguesia de Carvalhal Benfeito, depois de aprovado pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 13 de Março de 2006 e pela Assembleia de Freguesia na sua reunião realizada em 8 de Abril de 2006, que a seguir se transcreve:

### Proposta de regulamento do cemitério

#### Preâmbulo

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea d) do artigo 16.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, aprovou o seguinte regulamento do cemitério.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

## CAPÍTULO I

### Definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- b) «Autoridade judiciária» o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- c) «Remoção» o levantamento de cadáver do local onde decorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- d) «Inumação» a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- e) «Exumação» a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) «Trasladação» o transporte do cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) «Cremação» a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) «Cadáver» o corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- i) «Ossadas» o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) «Depósito» a colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos. Os ossários serão construídos quando houver necessidade ou interesse ou ainda quando houver disponibilidade financeira para o efeito;
- k) «Ossário» construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- l) «Restos mortais» cadáver e ossada;
- m) «Talhão» área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- n) «Coveiro» a pessoa contratada para proceder às inumações, exumações e trasladações.

#### Artigo 2.º

##### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade

3 — O requerimento para a prática destes actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento dos serviços

#### Artigo 3.º

1 — Na freguesia de Carvalhal Benfeito existe um cemitério localizado respectivamente na Rua da Senhora das Mercês, 25, administrado pela Junta de Freguesia.

2 — O cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia de Carvalhal Benfeito.

3 — Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando por motivos de insuficiência do terreno não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### Artigo 4.º

Os cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 5.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério, a quem compete:

- 1) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos membros da Junta relacionados com aqueles serviços;
- 2) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia, aquando da inumação de cadáveres.

#### Artigo 6.º

1 — A realização por parte de particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente de conservação ou alteração nas campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia.

2 — No âmbito do referido no número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.

3 — A realização das actividades referidas no número anterior, quando realizadas por terceiros, quer a título gratuito quer a troca de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

#### Artigo 7.º

1 — Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo ou programas informáticos apropriados para as inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia, são cobradas as taxas a definir na tabela de taxas da autarquia

## CAPÍTULO III

### Inumação

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 8.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 9.º

1 — Os cadáveres de adultos a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição;

2 — Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 10.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem enterrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 11.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo de óbito.

2 — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação;

3 — No cemitério, e para efectuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 — As inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto são aplicáveis os seguintes procedimentos:

- a) As inumações só serão possíveis após confirmação feita pelo próprio coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação;
- b) Contactar os elementos da Junta de Freguesia para que possam ocorrer todos os procedimentos administrativos referidos nos números anteriores.

Artigo 12.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 14.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
  - Comprimento — 2 m;
  - Largura — 0,7 m;
  - Profundidade — de 1 m a 1,15 m;

- b) Para crianças:
  - Comprimento — 1 m;
  - Largura — 0,55 m;
  - Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, procurando dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,4 m e mantendo-se sempre, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,6 m de largura.

Artigo 16.º

Para além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 17.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, com adição do produto de decomposição, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 18.º

A inumação em jazigo só será possível se os cadáveres forem encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 19.º

1 — Deve ser facultada pelos concessionários dos jazigos a inspecção aos mesmos.

2 — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe para o efeito o prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 50 % que reverterá como receita própria para a Junta.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis, ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Exumação

Artigo 20.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

Artigo 21.º

1 — Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto;
- b) A Junta de Freguesia publicará editais, ou contactará os familiares dos cadáveres notificando os interessados para acordarem com a secretaria da Junta, no prazo estabelecido quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- c) Decorrido o prazo prescrito a que se refere a alínea anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais

Artigo 22.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes molares do cadáver.

Artigo 23.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para

sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia

## CAPÍTULO V

### Trasladações

#### Artigo 24.º

1 — As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 — Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas neste regulamento.

#### Artigo 25.º

1 — A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 — A Junta de Freguesia comunicará sempre nos casos que a legislação o preveja a trasladação à conservatória do registo civil.

#### Artigo 26.º

1 — Nos livros de registo do cemitério, ou em suporte informático específico, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constatem acerca da respectiva inumação.

## CAPÍTULO VI

### Sepulturas, jazigos abandonados

#### Artigo 27.º

1 — Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local, e afixados nos lugares habituais.

2 — O prazo a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### Artigo 28.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 27.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

#### Artigo 29.º

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 — Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado abandonado, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### Artigo 30.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO VII

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 31.º

1 — O pedido de licença para construção ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser

formalizado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

2 — Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial

#### Artigo 32.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

#### Artigo 33.º

1 — Os jazigos da autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,35 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

#### Artigo 34.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

#### Artigo 35.º

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,1 m, com as seguintes dimensões:

Para adultos:

Comprimento — 2,1 m;  
Largura — 0,8 m;

Para crianças:

Comprimento — 1,1 m;  
Largura — 0,75 m.

2 — As dimensões acima referidas são medidas a partir dos rebordos exteriores de qualquer componente da cobertura.

3 — No início da colocação da cobertura, deverá estar presente um elemento da Junta de Freguesia que para tal deverá ser solicitado junto dos serviços da Junta, para acompanhamento e fiscalização das dimensões da cobertura.

#### Artigo 36.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o regulamento geral das edificações urbanas em vigor na Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

## SECÇÃO II

### Sinais funerários e de embelezamento de jazigos e sepulturas

#### Artigo 37.º

1 — Será permitido o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável da remoção de todos os materiais aquando da exumação.

2 — As flores ou adornos não poderão ser removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia, devendo ser lançados nos recipientes do lixo que se encontram nas imediações do cemitério.

3 — Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

#### Artigo 38.º

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhados por adultos

Artigo 39.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis, nem sair do cemitério sem autorização do coveiro ou da Junta de Freguesia.

Artigo 40.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 41.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 42.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela geral de taxas e licenças aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia

Artigo 43.º

1 — As infracções ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de € 50.

2 — As infracções indicadas na alínea f) do artigo 38.º serão punidas com a coima de € 125.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 44.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Tabela de taxas

Cemitérios

|  | Em euros |
|--|----------|
| 1 — Terrenos:  |          |
| 1.1 — Para sepulturas perpétuas — cemitério velho .....  | 400      |
| 1.2 — Para sepulturas perpétuas — cemitério novo .....   | 500      |
| 1.3 — Para jazigos:                                      |          |
| a) Até 5 m <sup>2</sup> .....                            | 1 000    |
| b) Cada metro quadrado ou fracção a mais .....           | 200      |
| 2 — Inumação:  |          |
| a) Em covatos — por cada sepultura simples .....         | 100      |
| b) Em covatos — por cada sepultura dupla .....           | 125      |
| c) Em jazigos — por cada unidade .....                   | 75       |
| 3 — Serviço de canteiro (retirar e colocar pedras) ..... | 50       |
| 4 — Escolher ossada .....                                | 25       |
| 5 — Transladação de ossada .....                         | 50       |
| 6 — Colocação de campa .....                             | 15       |
| 7 — Utilização da casa mortuária .....                   | 30       |
| 8 — Produto de aceleração da decomposição .....          | 30       |

Observação. — São gratuitas as inumações de pessoas cuja identidade seja desconhecida.

O presente regulamento e a respectiva tabela de taxas entrará em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

27 de Abril de 2006. — A Presidente, *Maria João dos Santos Ribeiro Querido*.

**Edital n.º 306/2006 (2.ª série) — AP.** — Maria João dos Santos Ribeiro Querido, presidente da Junta de Freguesia de Carvalhal Benfeito, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta do regulamento e tabela geral das taxas e licenças da freguesia de Carvalhal Benfeito, depois de aprovado pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 13 de Março de 2006 e pela Assembleia de Freguesia na sua reunião realizada em 8 de Abril de 2006, que a seguir se transcreve:

**Proposta do regulamento e tabela geral das taxas e licenças**

Preâmbulo

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea d) do artigo 16.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, aprovou a seguinte proposta do regulamento e tabela geral das taxas e licenças:

Artigo 1.º

A tabela geral de taxas e licenças a cobrar pela Junta de Freguesia é elaborada nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Sobre as taxas, incluindo as licenças, constantes da tabela anexa ao presente regulamento não recaem quaisquer adicionais para o Estado, salvo os considerados obrigatórios por lei especial.

Artigo 3.º

1 — Em relação aos documentos de interesse particular, designadamente certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com indicação de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo máximo de um dia a contar da data da entrada do requerimento.

2 — No caso de se tratar de certidões ou fotocópias de actas da Junta ou da Assembleia de Freguesia, o prazo máximo será de dois dias.

Artigo 4.º

Sempre que o pedido respeite à renovação de licenças, registos ou outros actos idênticos, e seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%.

Artigo 5.º

As licenças terão o prazo de validade que delas, obrigatoriamente, constar.

Artigo 6.º

1 — Nos casos em que as taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento tiverem um carácter fixo, a sua cobrança poderá ser efectuada por meio de vinhetas mencionando o respectivo valor.

2 — As vinhetas referidas no número anterior serão de modelo a aprovar pela Junta de Freguesia, deverão ter impresso o número de ordem e o valor, serão vendidas aos interessados na Junta de Freguesia e deverão ser inutilizadas.

3 — A opção pelo método de cobrança previsto no presente artigo será posto em prática mediante deliberação da Junta de Freguesia, relativamente a cada caso em concreto.

Tabela de taxas

Euros

CAPÍTULO I

**Prestação de serviços diversos e documentação**

Artigo 1.º

**Serviços diversos e documentação**

|  |      |
|--|------|
| 1 — Emissão de atestados (cada folha ainda que completa)     | 2,50 |
| 2 — Selo e assinatura .....                                  | 1,50 |
| 3 — Requerimentos .....                                      | 2,50 |
| 4 — Certificação de fotocópia até oito páginas .....         | 5    |
| 5 — Certificação de fotocópias a partir da 9.ª página (cada) | 2    |